

1
NO EXPEDIENTE DO DI
03 de 09 de 1999
02 de 09 de 1999
1/13



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Vituriano de Abreu



PROJETO DE LEI Nº 234/99.

Dispõe sobre a concessão de
passe livre nos transportes
intermunicipais para os
portadores do Vírus H.I.V. e dá
outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º- Os portadores do Vírus H.I.V. encaminhados pelas Unidades Públicas ou conveniadas para tratamento de saúde, terão a concessão de passe livre nos serviços de transportes intermunicipais no Estado da Paraíba.

Art. 2º - Para a obtenção do benefício de que trata esta lei, bastará o interessado apresentar a guia de encaminhamento, acompanhada da Cédula de Identidade.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias e determinar ao órgão competente a sua fiel execução.

Art. 4º - Para fins de controle, fiscalização e cumprimento desta lei, as empresas de ônibus fixarão nos guichês o número de passagens vendidas o de vagas disponíveis, com a respectiva relação nominal dos adquirentes.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", em João Pessoa, 02 de Setembro de 1999.

Vituriano de Abreu
Vituriano de Abreu
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*Casa Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Vituriano de Abreu*

JUSTIFICATIVA

Segundo estatística da Secretaria de Estado da Saúde, Núcleo de Controle DST/AIDS, entre junho de 1985 e julho de 1999, a Paraíba registrou 912 casos de AIDS, sendo 726 só nos Núcleos de João Pessoa, Campina e Cabedelo, e o restante, 186, ou seja, menos de 21%, em todo o sertão do Estado.

Do total de casos, infelizmente, 47% já vieram a óbito.

Denota-se pelos números que são poucos os portadores do Vírus H.I.V. que residem no Sertão da Paraíba.

Ainda, consta-se que a maioria deles pertence a classe menos afortunada, com dificuldade de locomoção até um centro melhor aparelhado para o tratamento.

Espero contar com o apoio dos meus pares, para minimizar as dificuldades enfrentadas pelos nossos conterrâneos.


VITURIANO DE ABREU
DEPUTADO ESTADUAL

Assembléia Legislativa

Assessoria de Plenário

Em, ____/____/1999, às ____:____hs

Funcionário



3-
Quarta-feira
Temos a Votação
em Def. Vital
Monte Castelo
30/11/99



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 234 sob o nº 234/99
Em 02/09/1999

P. Magaly Maia

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 03/09/1999

P. Magaly Maia

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 03/09/1999

[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 03/09/1999

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em / / 1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / / 1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Lira

Em 16/09/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

João Paulo

Em 14/09/1999

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia / / 1999

Parecer
Em / / 1999

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta 02 Pagina (S).

Em 02/09/1999

Abelita Rocha
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta Documento (s)
em anexo.

Em / / 1999.

Assessor





Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei nº 234/99

Dispõe sobre a concessão de passe livre nos transportes intermunicipais para os portadores do Vírus H.I.V, e dá outras providências.

AUTOR: Exmo. Sr. Dep. VITURIANO DE ABREU
RELATOR: Exmo. Sr. Dep. JOÃO PAULO

PARECER *nº 328/2000*

I - RELATÓRIO

Apresenta-se para análise e parecer por essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 234/99 da lavra do eminente Deputado Vituriano de Abreu. Em sua matéria, busca o senhor parlamentar dispor sobre a concessão de passe livre nos transportes intermunicipais para os portadores do vírus HIV.

Justificando sua iniciativa, o autor busca outorgar aos portadores do HIV, no Estado o direito ao passe livre nos transportes intermunicipais, tendo em vista que grande parte dos portadores do vírus são residentes nas diversas regiões da Paraíba.

Breve Relato

II - VOTO DO RELATOR

Em retida análise do epigrafoado Projeto de Lei nº 234/99, vislumbramos a oportuna iniciativa do senhor Deputado, haja vista a desastrosa situação dessa epidemia que é a ADIS.

O Projeto em epígrafe é louvável e inteiramente voltado aos portadores do HIV, todavia não podemos nos refutar ao raciocínio lógico da impossibilidade jurídica e constitucional da pretensão autoral, mérito ao qual nos debruçaremos em seguida.

"VOTO PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE"



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O transporte coletivo é uma concessão de serviço público, portanto além da competência reservado ao governador para iniciar o tema, "ex vi", artigo 63º da CE, vislumbramos igualmente a existência de contratos de concessão os quais seriam alterados para adequação da pleiteada Lei.

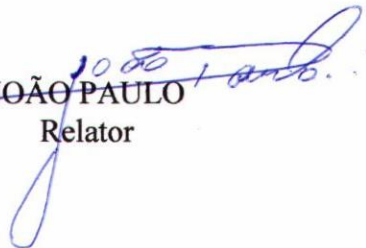
Em outro prisma, destacamos que ao invés de um benefício, estaríamos criando uma discriminação entre o simples portados e o cidadão normal o que igualmente é vedado pela nossa carta Política.

Assim sendo, esta relatoria entende que, a matéria é inadmissível e inconstitucional, haja vista interferir primeiramente numa prestação de serviço público de transportes, o que é competência exclusiva do chefe do executivo, bem como não pode o Poder público criar um processo de discriminação.

Por fim, o voto do relator é pela declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei n 234/99.

É como voto

Sala da Comissão, em 26 de março de 2000.

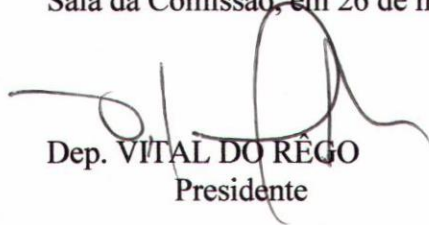

Dep. JOÃO PAULO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 234/99.

Este é o parecer

Sala da Comissão, em 26 de março de 2000.


Dep. VITAL DO RÉGO
Presidente

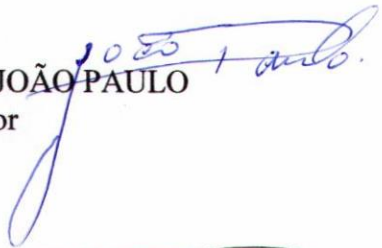


Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

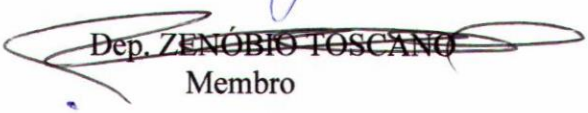
PROJETO DE LEI Nº 234/99

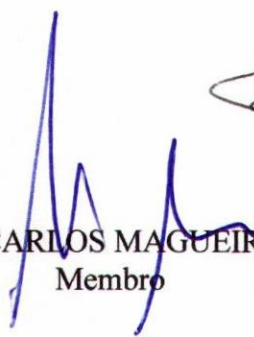

Dep. OLENKA MARANHÃO
Membro

Dep. LUIZ COUTO
Membro

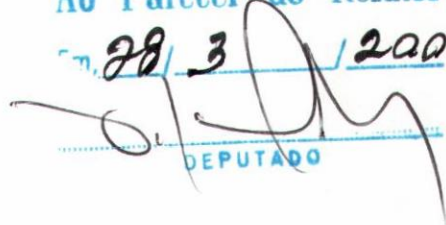

Dep. JOÃO PAULO
Relator

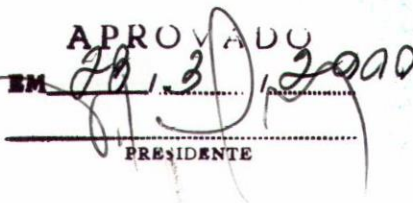
Dep. JOÃO FERNANDES
Membro


Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Membro


Dep. CARLOS MAGUEIRA
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

EM 28/3/2000

DEPUTADO

APROVADO
EM 28/3/2000

PRESIDENTE